



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005488/2007-16
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.607 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria Contribuições previdenciárias - diferença de acréscimos legais
Recorrente CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

PAGAMENTO A DESTEMPO. EXPEDIENTE BANCÁRIO.

Tratando-se de contribuições previdenciárias a cargo da empresa o inciso II, do § 2º do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, determina que se não houver expediente bancário nas datas de vencimento do tributo, este deve ser pago no dia útil anterior.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Incide na espécie a retroatividade prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada na presente autuação calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação da

da pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de NFLD nº 37.018.236-7, a qual exige acréscimos legais (juros e multa de mora) não recolhidos à Seguridade Social, quando do pagamento, em atraso, da contribuição previdenciária concernente à competência 01/2004.

O sujeito passivo apresentou impugnação sustentando que na data prevista para pagamento da competência janeiro de 2004, dia 02 de fevereiro de 2004 (segunda-feira), efetuou pagamento das contribuições previdenciárias junto ao Banco do Brasil de Porto Alegre, que faz as suas operações, sendo que a compensação das contribuições pelo referido banco só ocorreu no dia subsequente (03 de fevereiro de 2004), em decorrência do feriado de Nossa Senhora dos Navegantes, na capital. Subsidiariamente, alegou que caso não acolhida a tese acima, deve ser considerada a ocorrência de denúncia espontânea. Anexou GPS demonstrando pagamento em 02/02/2004.

Diante dos fatos, solicitou-se à Seção de Arrecadação providências no sentido de esclarecer o efetivamente ocorrido, ou seja, se o pagamento foi ou não efetuado no Banco do Brasil S/A, Agência 3305-7 (Porto Alegre), no dia 02/02/2004, tendo sido as contribuições compensadas em 03/02/2004, o que culminou com envio de ofício ao Banco do Brasil para esclarecimento.

O Banco do Brasil respondeu ao Ofício confirmando o quanto defendido pela Impugnante, ou seja: *“que o arquivo com recolhimento devido à Previdência Social pela empresa Calçados Azaléia Nordeste S.A. foi enviado ao Banco do Brasil S.A. - Agência Corporate RS, prefixo 3305-7, em 02/02/2004, feriado municipal em Porto Alegre RS, onde a empresa mantém conta corrente, motivo pelo qual o recolhimento à Previdência Social foi efetivado no dia útil posterior, em 03/02/2004.”*

A DRJ em Salvador julgou improcedente a impugnação. Inconformado o sujeito passivo interpôs recurso voluntário renovando os argumentos suscitados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/10/2013 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 12/11

/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 16/10/2013 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 18/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

No caso dos autos, a recorrente possui estabelecimentos em diversos Estados, sendo que o presente lançamento abrange os acréscimos legais incidentes sobre as contribuições previdenciárias pagas fora do prazo, referentes à competência 01/2004, dos estabelecimentos relacionados à fl. 24, localizados no Estado da Bahia.

Como bem observado pela r. decisão *a quo* a matriz da empresa situa-se em Itapetinga, Bahia e não em Parobé, Rio Grande do Sul, conforme demonstram seu estatuto social consolidado e o cadastro do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Ademais, tratando-se de contribuições previdenciárias a cargo da empresa o inciso II, do § 2º do artigo 30 da Lei 8.212/91, determina que se não houver expediente bancário nas datas de vencimento do tributo, este deve ser pago no dia útil anterior.

Também não verifico a ocorrência de denuncia espontânea, tal com defendido em sede recursal e sufragado pelo STJ, Súmula 360, segundo a qual *"o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"*.

Por outro lado, segundo as novas disposições legais, a multa de mora que antes respeitava a gradação prevista na redação original do artigo 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passou a ser prevista no caput desse mesmo artigo, mas agora limitada a 20% (vinte por cento), uma vez que submetida às disposições do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Incabível a comparação da multa prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, já que este dispositivo veicula multa de ofício, a qual não existia na legislação previdenciária à época do lançamento e, de acordo com o artigo 106 do Código Tributário Nacional deve ser verificado o fato punido.

Ora se o fato “atraso” aqui apurado era punido com multa moratória, consequentemente, com a alteração da ordem jurídica, só pode lhe ser aplicada, se for o caso, a novel multa moratória, prevista no caput do artigo 35 *caput* acima citado.

Em princípio houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada na presente autuação calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que a multa seja calculada nos termos do artigo 35 *caput* da Lei nº 8.212/91, se mais benéfica à recorrente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

CÓPIA